



## PARECER CONTRÁRIO Nº / 2026

### Projeto de Lei nº 133/2025

**Ementa:** Institui o Programa “Artes Marciais nas Escolas” do Município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Ver. Leandro Alves – O Patriota.

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto em epígrafe tem por objetivo instituir o Programa “Artes Marciais nas Escolas” do Município de Franca.

#### II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125):

*“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;*

As demais Comissões se manifestaram dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

Apesar de nobre a intenção do projeto, a jurisprudência vem considerando que a matéria **conflita com disposições constitucionais**.

Neste sentido, o Órgão Especial do **Tribunal de Justiça de São Paulo** declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.288/25, de Guarujá (SP), que autoriza o Poder Executivo a incluir a disciplina de Artes Marciais na grade extracurricular dos ensinos fundamental e médio da rede municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



De acordo com o relator da ação, desembargador Vico Mañas, a norma é inconstitucional por vício de iniciativa, “a começar pelo fato de que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional”.

Por entender que a norma não é de peculiar interesse do município, mas sim, configura interesse geral, com natureza ampla, o TJSP considerou que incumbe à União tratar do tema, ante a previsão do art. 22, XXIV, da CF e a necessidade de uniformidade (‘base nacional comum’) dos ‘currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio’”, fundamentou o relator.

Além disso, o TJSP entendeu que a norma afronta a separação de poderes ao criar atribuições para a Secretaria de Educação, o que é de competência exclusiva da administração pública.

Vejamos a ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 5.288/2025, do Município de Guarujá – Norma de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a incluir a disciplina de Artes Marciais na grade extracurricular do ensino fundamental e médio da rede municipal – Inconstitucionalidade – 1. Competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV; LDB, art. 26) – Ausência de interesse local a justificar suplementação legislativa – Afronta ao pacto federativo – precedente do OE - 2. Violação ao princípio da separação dos poderes – Lei que impõe atribuições concretas e específicas à Secretaria Municipal de Educação, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos (arts. 5º, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, e 144 da CE; art. 61, § 1º, II, “b”, da CF) – Aplicação da Tese 917 do STF – precedentes do STF e do OE - 3. Inconstitucionalidade também da natureza meramente “autorizativa” da lei, que não encontra amparo na Constituição, por configurar ingerência legislativa em atribuições próprias da Administração – Precedentes do OE – 4. Alegada ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Circunstância que não acarreta inconstitucionalidade, mas apenas ineficácia da norma no exercício em que promulgada – Precedentes do STF e do OE – Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.288/2025 do Município de Guarujá.

No que tange ao quórum de votação, é exigida a maioria simples de votos, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Franca.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima expostos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40,§2º do Regimento Interno: “§2º - **Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**”g.n

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, 23 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO DE**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
Ver. **Daniel Bassi**

\_\_\_\_\_  
Ver. **Claudinei da Rocha**

\_\_\_\_\_  
Ver. **Gilson Pelizaro**

\_\_\_\_\_  
Ver. **Marco Garcia**

\_\_\_\_\_  
Ver. **Carlinho Petrópolis Farmácia**